

Acórdão: 14.306/01/2^a
Impugnação: 40.010047245-77
Impugnante: Lojas São José S/A
Advogado: Leonardo Cançado Bicalho/Outro
PTA/AI: 01.000010513-91
Inscrição Estadual: 062.006318.10- 44
Origem: AF/III/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA FISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DMA - CRÉDITO DE ICMS SUPERIOR AO REAL. Exclusão da exigência pelo Fisco que acatou as razões apresentadas pela Impugnante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal nos exercícios de 1992 e 1993 constatada mediante documentação extrafiscal (duas agendas) apreendida no estabelecimento da Autuada e multa isolada por lançar no DMA um crédito superior de ICMS no mês de dezembro de 1992.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, contra a qual o Fisco se manifesta.

A Auditoria Fiscal solicita diligência que resultou na manifestação fiscal sem alteração do crédito tributário.

A 4ª Câmara de Julgamento deliberou, por unanimidade, para que o Fisco esclarecesse, de forma objetiva, se os valores dos cheques apontados pela Impugnante corresponderam à emissão de notas fiscais por ela mencionada. O Fisco se manifesta a respeito informando que foram intimados matriz e filiais para que apresentassem os documentos mas que todas as comunicações foram devolvidas pelo correio por alteração de endereço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 5ª Câmara de Julgamento decidiu, considerando a presença do procurador da Autuada, Dr. Leonardo Cançado Bicalho, para que anexasse aos autos a procuração com o respectivo substabelecimento, ficando o mesmo intimado também de juntar neste mesmo período, o endereço para correspondência das empresas autuadas, tendo em vista que o Fisco não conseguiu êxito na intimação por ter havido alteração de endereço ou mudança sem comunicação à SEF/MG, bem como buscas e cancelamento de Inscrição Estadual. Em seguida, também à unanimidade, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da intimação, acostasse aos autos as notas fiscais e a cópia dos cheques correspondentes considerando a informação, quando da sua defesa, de que para os cheques relacionados nos documentos paralelos há a nota fiscal correspondente.

DECISÃO

Em preliminar, deliberou a Câmara indeferir o pedido de perícia requerido pela Impugnante vez que desnecessária para elucidar a questão diante dos elementos constantes dos autos e, mesmo porque, os quesitos formulados foi objeto de deliberação deste órgão julgador e no entanto, a Autuada, devidamente intimada, não satisfez.

A Impugnante está sendo acusada de manter controle paralelo de parte de suas operações com fulcro nos documentos apreendidos junto a seu estabelecimento

O procedimento adotado pelo fisco, ao analisar a documentação subsidiária do Contribuinte para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto nos artigos 838, inciso I, do RICMS/91 e 194, inciso I, do RICMS/96.

A propriedade do documento extrafiscal é fato incontestável diante da apreensão do mesmo no estabelecimento e não existe a negativa deste fato por parte da Autuada. Ademais, a Autuada ao promover a correspondência entre os valores dos cheques e as notas fiscais, veio confirmar a veracidade das agendas como documentos paralelos dos utilizados por ela no controle de suas vendas.

Analisando as anotações constantes dos documentos apreendidos, verifica-se que o mesmo informa detalhadamente os números dos cheques, o Banco, o valor e a data da transação uma vez que trata-se de uma agenda onde consta o mês e o dia da semana.

Com base nos dados colhidos nestes documentos, a fiscalização concluiu que houve saídas desacobertas de notas fiscais. É uma presunção "juris tantum", permitindo prova em contrário e, neste caso, o ônus de provar (**onus probandi**) que consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões, cabe a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Toda a fundamentação de resistência da pretensão fiscal calcou-se na afirmativa de que os cheques relacionados nos documentos extrafiscais apreendidos estavam vinculados a notas fiscais de venda.

Acatando este argumento foi concedido à Impugnante a oportunidade para que carresse aos autos provas desta afirmativa. Todavia, a mesma não o fez sob o pretexto de que o Banco com o qual transacionava já não funcionava mais. Ora, o que deveria ser feito era junto aos Bancos dos emitentes dos cheques e associar valores e datas.

A Impugnante não logrou comprovar a veracidade de suas informações, ou seja, de que os cheques que constam dos documentos apreendidos estavam vinculados as notas fiscais relacionadas pela mesma após a ação fiscal.

A Autuada nada trouxe a desmerecer a infração lastreada em documentos de controle paralelo de propriedade da mesma.

Vale salientar que não é prova indiciária conforme alega em defesa, mas sim prova material de sonegação, demonstrando, pela via indireta, saídas desacobertas de documentação fiscal.

Outrossim, que não se trata de colocar em dúvida a contabilidade da Impugnante. O fato é que existiu um controle paralelo de recebimento de cheques que foram anotados a parte. A apresentação de tão somente das notas fiscais elencadas na frente desta relação dos cheques não é prova suficiente de que as operações ocorreram acobertadas uma vez que no controle paralelo não existe a informação do cliente/emitente, assim qualquer nota fiscal do mesmo valor e mês serviria para fazer esta correlação, daí a imprescindibilidade da cópia dos cheques para associar data, valor e comprador e o Fisco, de posse desta informação, buscaria averiguar a veracidade das transações.

Sobremais, embora tenha sido dada oportunidade a Autuada para que anexasse cópias dos cheques para possibilitar associar com as notas fiscais enumeradas, se esta fosse a verdade essas já deveriam ter sido providenciadas desde o momento da afirmativa por parte da Impugnante.

Destarte, diante da inafastabilidade de que os elementos apreendidos eram de controle paralelo da Impugnante e sobretudo, em face da inanidade da contestação objetiva dos fortíssimos indícios, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no 55,II da Lei 6763/75 cobradas por saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Relativamente à segunda irregularidade de ter constado no DMA valor superior do crédito fiscal no mês de dezembro informa que houve tão somente um engano da contabilidade no preenchimento do demonstrativo e o que o mesmo foi devidamente substituído, não resultando em recolhimento a menor do imposto no período já que o erro foi constado em tempo hábil. O Fisco acata as argumentações apresentadas excluindo a exigência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, com base no art. 116, inciso I, da CLTA/MG. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Revisor) que a deferia. No mérito, também por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento no sentido de acatar a reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Cançado Bicalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participou do julgamento, além dos signatários e o Conselheiro retrocitado, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 26/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

ES